



TRIBUNAL DE JUSTICA
PRESIDENCIA DO TJ
GABPRES - GABINETE DOS JUIZES AUXILIARES
GABPRES - GABINETE 2 DOS JUIZES AUXILIARES

DECISÃO

Trata-se da interposição de Recurso (Index 1018352) pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão desta Presidência que determinou o prosseguimento dos trâmites necessários à promoção e progressão funcional dos servidores efetivos ativos (Index 0985103).

A entidade sindical recorrente apresentou um série de pedidos recursais, que seguem transcritos:

"Ante o exposto, em favor de todos os servidores substituídos que se encontrem na situação relatada, requer o conhecimento do recurso e:

(a) a concessão de efeito suspensivo à decisão da Presidência do Tribunal, determinando-se: (a.1) que o desenvolvimento funcional assegurado pelo artigo 8º da Lei Estadual 4.620, de 2005, entre os meses de janeiro e maio de 2020, bem como em relação à períodos posteriores, seja concedido sem o ajuste no enquadramento dos servidores e sem a absorção sobre os eventuais ganhos salariais obtidos com as progressões e promoções; ou

(a.2) sucessivamente, que seja ordenada a oitiva de todos os servidores a fim de que seja assegurada a integralidade dos salários decorrentes das progressões e promoções, sem reenquadramento e sem absorção, aos que provarem o cumprimento das exigências de qualificação para o novo cargo à época de sua admissão no serviço público, para fins da manutenção do enquadramento validado pela Lei Estadual 4.260, de 2005;

(b) no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão da Presidência do Tribunal, determinando-se: 15 de 15 (b.1) que o desenvolvimento funcional assegurado pelo artigo 8º da Lei Estadual 4.620, de 2005, entre os meses de janeiro e maio de 2020, bem como em relação à períodos posteriores, seja concedido sem o ajuste no enquadramento dos servidores e sem a absorção sobre os eventuais ganhos salariais obtidos com as progressões e promoções; ou

(b.2) sucessivamente, que seja ordenada a oitiva de todos os servidores a fim de que seja assegurada a integralidade dos salários decorrentes das progressões e promoções, sem reenquadramento e sem absorção, aos que provarem o cumprimento das exigências de qualificação para o novo cargo à época de sua admissão no serviço público, para fins da manutenção do enquadramento validado pela Lei Estadual 4.260, de 2005."

No que diz respeito ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão desta Presidência faz-se necessário afirmar que a decisão atacada teve por objetivo dar prosseguimento ao desenvolvimento funcional dos servidores, de que trata o artigo 8º da Lei nº 5.260/2008, sendo nesse primeiro momento segregados aqueles atingidos pelo acórdão proferido nos autos Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3782, partindo-se da premissa que o desenvolvimento funcional de servidores integrantes desse grupo na carreira diversa da que serão reenquadrados e reposicionados em cumprimento ao julgado, configuraria afronta ao *decisum* do Supremo Tribunal Federal.

A entidade sindical requer, sucessivamente, que seja ordenada a oitiva de todos os servidores a fim de que seja assegurada a integralidade dos salários decorrentes das promoções e progressões, sem reenquadramento e sem absorção, aos que provarem o cumprimento das exigências de qualificação para o novo cargo à época de sua admissão no serviço público, para fins de manutenção e enquadramento validade pela Lei estadual nº 4.620/2005.

Perceba-se que o pedido carece de amparo legal, haja vista que os critérios a serem observados para o reenquadramentos dos servidores atingidos pelo acórdão proferido na ADI 3782 são objetivos. A citada ação de inconstitucionalidade foi julgada procedente nos termos do Voto do Relator, Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que em sua parte final assim afirmou:

"[...]

Com essas considerações, julgo procedente o pedido da presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 4.620/2005, do Estado do Rio de Janeiro, e conferir interpretação conforme à Constituição aos seus artigos 17 e 18, para que o reenquadramento neles previsto se faça apenas para os servidores que cumpriram as exigências de qualificação para o novo cargo à época de sua admissão no serviço público.

No entanto, considerando o longo prazo decorrido entre a propositura da ação e seu julgamento, entendo necessário modular os efeitos da presente decisão de inconstitucionalidade, de modo a garantir que os servidores não sofram redução de seus vencimentos em razão do reenquadramento aqui determinado, sendo os valores auferidos a maior absorvidos pelos aumentos futuros.

É como voto."

Com efeito, verifica-se que a interpretação dos artigos 17 e 18 da Lei nº 4.620/2005 conforme a Constituição deu-se no sentido de que o reenquadramento neles previsto se faça apenas para os servidores que cumpriram as exigências de qualificação para o novo cargo à época da sua admissão no serviço público, de forma que foram validados os enquadramentos ocorridos em decorrência daqueles dispositivos legais somente em relação aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo para o qual fora exigida a mesma escolaridade definida para o provimento no novo cargo estabelecido na Lei nº 4.620/2005, sendo essa a razão de decidir do julgado, que considerou inconstitucionais as transposições para cargos para os quais era exigida escolaridade diversa da estabelecida para o provimento no cargo no qual ingressara, transposições essas que ocorreram na vigência da Lei nº 3.892/2002 e cujos servidores foram posteriormente enquadrados na forma dos citados artigos 17 e 18 da nova legislação.

Com efeito, fez-se necessária a segregação desses servidores até que se proceda ao seu reenquadramento e reposicionamento ante os termos do acórdão da Corte Suprema, sob pena de se configurar descumprimento do julgado.

No mérito a entidade sindical requer o provimento do recurso, para reformar a decisão da Presidência do Tribunal, determinando-se que o desenvolvimento funcional assegurado pelo artigo 8º da Lei Estadual 4.620 de 2005, entre os meses de janeiro e maio de 2020, bem como em relação a períodos posteriores, seja concedido sem o ajuste no enquadramento dos servidores e sem a absorção sobre os eventuais ganhos salariais obtidos com as progressões e promoções, ou sucessivamente, que seja ordenada a oitiva de todos os servidores a fim de que seja assegurada a integralidade dos salários decorrentes das progressões e promoções, sem reenquadramento e sem absorção, aos que provarem o cumprimento das exigências de qualificação para o novo cargo à época de sua admissão no serviço público, para fins da manutenção do enquadramento validado pela Lei Estadual 4.260, de 2005.

Dessa forma, observa-se que o recorrente não apresentou qualquer fato novo que permitisse modificar a decisão atacada, devendo ser acrescido que os pedidos carecem de amparo legal, primeiramente porque restaram julgados inconstitucionais os enquadramentos ocorridos com a Lei nº 4.620/2005, dos servidores que teriam sido transpostos de cargos na vigência da Lei nº 3.893 de 2002, e que a interpretação conforme a Constituição empregada no acórdão, teria assegurado o enquadramento promovido pela nova legislação somente dos servidores que tivessem ingressado em cargo para o qual era exigida a qualificação, assim compreendida a escolaridade, estabelecida para o novo cargo.

De outro giro, o pedido alternativo igualmente não carece de plausibilidade, uma vez que os critérios estabelecidos para o cumprimento do acórdão e, por conseguinte, para a segregação dos servidores que seriam atingidos pelo julgado, são meramente objetivos, repito, de forma a ser apurado se a escolaridade exigida para o cargo no qual ingressou no serviço público era diversa da escolaridade estabelecida para o provimento no novo cargo da Lei nº 4.620/2005.

Ademais, o reenquadramento dos servidores atingidos pelo julgado ocorrerá no momento oportuno, uma vez adotadas as medidas operacionais necessárias a esse propósito, tal como afirmado na decisão atacada, sendo

importante ressaltar que estão sendo envidados os esforços para que o acórdão seja cumprido o, haja vista que os seus efeitos foram modulados, de modo que os servidores não terão redução dos seus vencimentos, sendo que aqueles pagos em valor superior ao será devido com reenquadramento serão absorvidos pelos aumentos futuros, conforme se depreende da leitura da parte final do Voto do Ministro Relator, que assim entendeu: "[...] *considerando o longo prazo decorrido entre a propositura da ação e seu julgamento, entendendo necessário modular os efeitos da presente decisão de inconstitucionalidade, de modo a garantir que os servidores não sofram redução de seus vencimentos em razão do reenquadramento aqui determinado, sendo os valores auferidos a maior absorvidos pelos aumentos futuros*".

Por todo o exposto, constata-se que carecem de plausibilidade os argumentos apresentados pelo recorrente, não havendo amparo legal aos pedidos formulados, em razão do que mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos e pelas razões ora apresentadas.

Publique-se.

Certifique-se se houve o regular recolhimento das custas processuais e a tempestividade do recurso, encaminhem-se, em prosseguimento, ao egrégio Conselho da Magistratura, em grau de recurso hierárquico.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em 08/09/2020, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www3.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1100779** e o código CRC **AEBE3C8E**.